



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 198785/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: BURITI - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, NICKOLAS BASSO STERNHEIM, WILSON BLEY LIPSKI
ADVOGADO / PROCURADOR: RODRIGO DE BARROS LOPES
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 723/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações – Ausência de orçamentos estimativos com quantitativos e preços unitários – Exigências tímidas de habilitação econômico-financeira diante da grandiosidade da contratação – Infringência dos princípios da transparência e vantajosidade – Necessidade de resguardo da segurança contratual – Homologação da cautelar para suspensão do certame.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa Buriti – Serviços Empresariais S/A, em face da SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná, apontando possíveis irregularidades na Licitação Eletrônica nº 1134/2025, que tem como objeto a contratação de prestação de serviços de atendimento presencial aos clientes nas Centrais de Relacionamento da Sanepar.

O Representante alega (peça 03): a) ausência de orçamentos estimativos com quantitativos e preços unitários; b) exigências tímidas de habilitação econômico-financeira diante da grandiosidade da contratação; c) necessidade de maior parcelamento do objeto licitado.

Após a devida distribuição (peça 14), concedi a cautelar pleiteada, conforme Despacho nº 383/25 (peça 15), para fins de suspender a Licitação Eletrônica nº 1134/2025, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Após análise destes autos, verifico que deve ser concedido o pedido cautelar proposto.

Para a concessão de medidas cautelares é necessário que sejam atendidos os requisitos do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Em se tratando de pedido de suspensão de licitação, o *periculum in mora* reside, principalmente, na possibilidade de realização de ato onde a competitividade e a impessoalidade estejam comprometidas, inclusive na ocorrência de graves riscos para a Administração Pública.

No presente caso, o apontamento de irregularidade realizado pelo Representante trata, principalmente, de ausência de transparência nos critérios utilizados para a definição do preço máximo da licitação, e, inclusive, de critérios de habilitação econômica insuficientes para o vulto da contratação, o que pode comprometer a vantajosidade e a segurança da contratação pela Administração Pública.

Tendo em vista que a licitação se realiza no dia de hoje, 01/04/2025, imprescindível a realização da sua suspensão, para fins de melhor análise dos itens apontados na exordial, visando resguardar os interesses da Administração.

Assim, o *periculum in mora* resta configurado.

Quanto ao *fumus boni juris*, também verifico a sua ocorrência em juízo preliminar, pois existem indícios de que a ausência de orçamentos estimativos com quantitativos e preços unitários e a presença de exigências tímidas de habilitação econômico-financeira podem comprometer a transparência, a vantajosidade e a segurança da contratação.

Conforme apontado pelo Representante, o objeto licitado foi dividido em 3 lotes, sendo o valor de R\$ 26.774.991,54 para o Lote 1, R\$ 50.006.031,77 para o Lote 2 e R\$ 56.200.807,48 para o Lote 3.

No entanto, não constam nas publicações realizadas pela SANEPAR as planilhas com o orçamento estimativo com os quantitativos e preços unitários, prejudicando a transparência da licitação.

Tendo em vista o vulto da contratação, seria necessário que a SANEPAR apresentasse tais planilhas, a fim de possibilitar devidamente o conhecimento da formação dos preços estimados, tanto para a sua aferição pelos órgãos de controle quanto pela sociedade civil, inclusive pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

próprios licitantes, permitindo uma maior transparência no trato da coisa pública.

Tal fato permite não só o atendimento do princípio da transparência, mas também o atendimento do princípio da vantajosidade, pois eventuais sobrepreços podem ser detectados pelos controles, tanto externo quanto do controle social, evitando a realização de contratações que não sejam vantajosas para a Administração.

Quanto à exigência de habilitação econômico-financeira, o edital exigiu a apresentação de índice de endividamento geral de 0,8, conforme item 15.5.2, ou seja, Passivo Circulante + Passivo não Circulante sobre Ativo Total igual ou inferior a 0,80.

Tendo em vista o vulto da contratação e a quantidade de postos de mão de obra que serão necessários a contratada administrar, conforme consta nos anexos do Edital (peças 05 a 09), entendo que, em juízo preliminar, típico das cautelares, tal índice se mostra pouco razoável, uma que permite a participação de empresas que estejam com 80% de seus bens comprometidos com dívidas.

Considerando que empresas que administram e/ou fornecem postos de trabalho devem possuir uma margem financeira para honrar e gerir custos trabalhistas, inclusive com a substituição de funcionários no decorrer do contrato, sendo único responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato; e que a Contratante possui até 30 dias para pagamento após a apresentação das notas fiscais de serviços, conforme item 19.6.5 do Edital; devem as empresas contratadas possuir saúde financeira suficiente para cumprir suas obrigações contratuais, caracterizando como insuficiente a exigência de uma margem de somente 20% de endividamento frente à toda operação envolvida.

Quanto à necessidade de maior parcelamento do objeto licitado, não verifico, em juízo sumário, a sua necessidade, pois envolve não somente a análise da capacidade dos licitantes em administrar um grande quadro de postos de trabalho, mas também a necessidade de resguardar o interesse público em gerir tais contratos e permitir uma economia de escala na contratação, conforme prevê expressamente o Regimento Interno da SANEPAR, de que “o parcelamento do objeto, visando a participação de licitantes sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para a contratação direta em razão do valor”.

Assim, a definição da quantidade de lotes a serem licitados deve observar não somente o interesse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos licitantes, mas também preservar os interesses da Administração Pública, na medida em que parcelamentos não razoáveis podem inviabilizar a administração de contratos e a economia de escala que se almeja alcançar.

Apesar de tal apontamento não servir neste momento processual para a concessão da cautelar, deve ser recebido junto aos demais apontamentos realizados pelo Representante para análise exauriente nestes autos, uma vez que exige uma análise mais apurada para a sua exata delimitação.

Para responder pelas possíveis irregularidades apontadas, deve ser citada a Sanepar, seu atual Presidente e os signatários do Edital, quais sejam, Sr. Nickolas Basso Sternheim, Gerente de Aquisições; e o Sr. Fernando Mauro Nascimento Guedes, Diretor Administrativo.

I – Desse modo, recebo os apontamentos de irregularidade realizados pelo Representante e concedo a cautelar pleiteada, determinando a suspensão da Licitação Eletrônica nº 1134/2025, promovida pela SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná.

II - Remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação urgente da SANEPAR, via telefone, via comunicação processual eletrônica, e/ou e-mail com certificação nos autos, aquele ou aqueles que for mais adequado e/ou célere, para que cumpra a presente determinação, suspendendo a Licitação Eletrônica nº 1134/2025, devendo ser comprovado seu cumprimento perante este Tribunal de Contas no prazo de 5 (cinco) dias.

III – Em sequência, deve ser citada a SANEPAR, na pessoa de seu atual Presidente; o Gerente de Aquisições e signatário do Edital, Sr. Nickolas Basso Sternheim; e o Diretor Administrativo e signatário do Edital, Sr. Fernando Mauro Nascimento Guedes; para que apresente defesa quanto aos fatos aqui tratados, e toda a documentação comprobatória, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a possibilidade de aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133/21 e na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

IV – Por fim, retornem conclusos para análise de providências.”

Fundamentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho nº 383/25 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

Em face de todo o exposto, voto:

– Pela homologação do Despacho nº 383/25 – GCFAMG, que concedeu a cautelar pleiteada, para fins de suspender a Licitação Eletrônica nº 1134/2025, promovida pela SANEPAR - Companhia de Saneamento do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 383/25 – GCFAMG, que concedeu a cautelar pleiteada, para fins de suspender a Licitação Eletrônica nº 1134/2025, promovida pela SANEPAR - Companhia de Saneamento do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 2 de abril de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente